



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE
ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL**

ORIENTANDA - JULIANA PONCE DE ARAÚJO

ORIENTADOR - PROF. DR. JOSÉ ANTONIO TIETZMANN E SILVA

GOIÂNIA

2020

JULIANA PONCE DE ARAÚJO

**ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE
ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador – Dr. José Antonio Tietzmann e Silva

GOIÂNIA

2020

JULIANA PONCE DE ARÁUJO

**ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE
ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL**

Data da defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr José Antonio Tietzmann e Silva

Nota

Examinador Convidado: Prof. Titulação e Nome Completo

Nota

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I: O TRÁFICO DE PESSOAS	10
1.1 HISTÓRICO	10
1.2 CONCEITO	13
1.3 FATOS E DADOS	15
CAPÍTULO II: QUADRO NORMATIVO E INSTITUCIONAL	18
2.1 NORMATIVA INTERNACIONAL	18
2.2 NORMATIVA BRASILEIRA	21
2.2.1 POLÍTICAS PÚBLICAS.....	23
CAÍTULO III: A PRÁTICA DA POLÍTICA E DAS NORMAS BRASILEIRAS DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS	25
3.1 POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS	25
3.1.1 O I PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS	25
3.1.2 O II PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS	26
3.1.3 O III PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS	34
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	39

RESUMO

O presente trabalho foi realizado a partir do método hipotético-dedutivo, com o propósito de analisar a efetividade das políticas públicas brasileiras em relação ao crime de tráfico de pessoas e como ele tem se apresentado nos planos global e brasileiro. Foi realizada uma exposição histórica do delito, bem como a evolução das normativas e políticas acerca do tema. O delito constitui uma das mais rentáveis atividades do crime transnacional, o que o torna extremamente relevante. Há a necessidade da construção do perfil das vítimas e dos aliciadores, analisando fatos, dados e gráficos, para que exista uma prevenção e uma repressão mais eficientes. Após esclarecidos os tópicos iniciais com explanações a respeito do delito e as normas cabíveis, por fim, passa-se a apreciar a estratégia brasileira de enfrentamento e a eficácia das políticas públicas em conjunto com a normativa em vigor.

Palavras-chave: tráfico de pessoas, direitos humanos, crime organizado transnacional, proteção das vítimas, legislação nacional.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se debruçará na análise do crime de tráfico de pessoas, compreendendo sua história, conceito, normativas, e em seguida, a análise da efetividade quanto as políticas públicas de enfrentamento e combate ao delito em tela, feitas estas a partir do método hipotético-dedutivo.

A análise acerca do tráfico de pessoas no Estado brasileiro nutre a necessidade de que sejam observados os feitos elaborados pelo Poder Legislativo em prol das vítimas e das penas acerca deste delito.

A organização das Nações Unidas (ONU), no Protocolo de Palermo (BRASIL, Decreto N° 5017, 2004), traz definições de tráfico de pessoas e outros termos referentes a ele que antes não eram conclusos.

O Protocolo de Palermo foi promulgado, no Brasil, pelo Decreto N° 5017, de 12 de março de 2004 (BRASIL, 2004), com o objetivo de ir contra o crime organizado transnacional, agindo de forma eficaz para prevenir e combater as formas de crimes transacionais, entre eles, o tráfico de pessoas, a fim de proteger e ajudar as vítimas, além de promover a cooperação entre os Estados parte.

Não há que se olvidar o crescente número de vítimas desse crime nesses últimos anos. Dados do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas (VIENA, 2016) divulgado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) atestam que o ano de 2016 foi recorde de casos de tráfico de pessoas. Em contrapartida, também foi a maior taxa de condenação dos traficantes. A informação faz com que seja reiterada a necessidade de um olhar mais rigoroso na relação vítima crime pena, visto que a impunidade, ao que tudo indica, ainda prevalece.

De acordo com divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL,

2013), o tráfico de pessoas movimenta 32 bilhões de dólares em todo o mundo e 85% deste valor provém da exploração sexual das vítimas do tráfico. A situação é recorrente e as maiores vítimas desse processo são mulheres e crianças, seu destino, na maior parte das vezes se volta à exploração sexual, à retirada de órgãos para tráfico, e até mesmo para serem submetidas a regimes análogos à escravidão. As vítimas são privadas de sua liberdade e não são capazes de sair da situação ou do confinamento.

Os aliciadores são homens e mulheres com alto poder de convencimento, sempre oferecendo benesses às vítimas, como ofertas de empregos fáceis e lucrativos. O que também facilita a fraude são as propostas de fuga de conflitos armados, tudo para que se melhore sua qualidade de vida.

O trabalho demonstrará essas situações no atual cenário, se preocupando com a estratégia brasileira no enfrentamento ao tráfico de pessoas, a fim de analisar sua eficácia e quais elementos podem ser revistos nas políticas e normativas em vigor.

Destarte, a análise que será feita sobre o assunto tem como prioridade expor as políticas praticadas e seus resultados, análise esta quanto à eficiência e deficiência, seja normativa, seja na execução das políticas públicas.

CAPÍTULO I: O TRÁFICO DE PESSOAS

1.1 HISTÓRICO

Neste capítulo, será abordado sobre toda a evolução histórica de um dos delitos mais antigos da Humanidade. O tráfico de pessoas é prática comum desde as mais antigas civilizações e é considerado a evolução moderna da escravidão, que também é prática estreitamente ligada às migrações internacionais.

É de notório conhecimento que a forma mais antiga de tráfico de pessoas com fins lucrativos relaciona-se ao tráfico negreiro, durante os séculos XV e XVIII, quando grandes riquezas mundiais foram formadas a partir desta atividade. Essa situação fez o delito perdurar ao longo de séculos, fazendo-se presente até os dias atuais.

Nessa época, o trabalho escravo era fundamental devido às grandes navegações com fins de expansão comercial e colonização de novas terras, pois ali precisava-se de trabalho para lucro rápido e o menor custo para tal. Assim, por meio do uso da força, os africanos eram levados de seus países, transportados nos já conhecidos navios negreiros, e posteriormente vendidos para servirem como mão de obra não remunerada em diversas colônias e em serviço daqueles que detinham de poder e boa situação financeira.

Por mais de trezentos anos, o tráfico negreiro transportou milhões para todo o mundo, e foi uma das principais atividades comerciais em países europeus, administrado principalmente pelos impérios português, francês, inglês, espanhol, holandês e dinamarquês.

Assim, é possível notar que desde o princípio tem-se a comercialização do ser humano como bem de consumo, o que leva à sua relação com o tráfico, delito que os seres humanos também possuem valor mercantil, porém o traficado poderia ser utilizado para as mais variadas finalidades. Em seu livro sobre Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças, Reimão (2003, p.20) relata:

Os navios negreiros transportaram, durante 300 anos, milhões de pessoas, homens, mulheres e crianças, para o trabalho agrícola. O trabalho era a base da exploração, que também se estendia à servidão doméstica, à exploração sexual e às violações físicas.

Somente a partir do século XIX, a sociedade internacional se debruçou sobre o assunto, havendo sido adotada normativa internacional visando ao fim do tráfico negreiro e da escravidão. Ressalte-se, nesse sentido, que no Congresso de Viena (VIENA, 1815) se afirmou o princípio da vedação do tráfico de pessoas para fins de escravidão.

Contudo, surgiram outras formas de tráfico de seres humanos, como o “tráfico de escravas brancas”, espécie que se deu após a abolição da escravatura, em 1808, pois então surgia uma nova espécie de mão de obra pelo fato de que os portugueses estavam em busca do “Novo Mundo”.

Mulheres eram levadas para a Europa, para os Estados Unidos da América e para as colônias, entre elas, Brasil, com a finalidade de prostituição.

Os traficantes, ao longo dos anos, em meados de 1800, começaram a enxergar grande poder de lucro neste tipo de atividade, dando ensejo, assim, ao tráfico de pessoas com finalidades domésticas, de exploração sexual, casamento forçado, remoção de órgãos, entre outros. Tudo dependeria da utilidade para o que seu “senhor” necessitasse, sendo que as principais vítimas dessa conduta eram mulheres, sobretudo jovens.

No Brasil, inúmeras mulheres foram trazidas desde o século XIX a fim de serem exploradas nas capitais brasileiras. Sobre o tema, Beatriz Kushinir (1996, p. 82) dispõe:

[...] a prostituição estrangeira já frequenta a cidade do Rio de Janeiro desde o início do século XIX. Durante a primeira metade do século passado, a cidade possuía prostitutas portuguesas [...] ou escravas de ganho induzidas a esse trabalho por seus senhores. A partir de meados do século, o panorama modifica-se com a chegada de mulheres vindas da Europa e que povoam tanto o Rio de Janeiro como Santos, São Paulo e as principais cidades-porto do país.

Diante desse cenário, o tema começou a se tornar preocupante para a sociedade, que desenvolveu um certo pânico moral, quanto às autoridades locais, e passaram a reivindicar mecanismos para a erradicação da prática. Surgiram, assim, os primeiros debates e discussões acerca do tema, promovidos por autoridades de diversos países.

O tráfico de mulheres passou a ser socialmente percebido como uma ameaça aos interesses e valores, prática que deveria ser extinta para não acarretar danos ainda maiores para a moral e os bons costumes locais.

Assim, primeiramente, houve o combate ao tráfico de mulheres e jovens moças, e posteriormente, a evolução do combate para a forma mais ampla no tocante às vítimas.

Nesse primeiro momento de repressão, a intenção de todos ainda não era a de proteger e preservar as vítimas que não estavam sendo tratadas como seres humanos, ou punir os traficantes por exercício de conduta tão deprimente. O objetivo era reprimir o tráfico pelo fato de que essa atividade ameaçava a moral e os “bons costumes” da sociedade, que poderia ser corrompida diante de tais condutas.

O resultado foi a adoção do Acordo Internacional para Supressão do Tráfico de Escravas Brancas (PARIS, 1904), um dos primeiros instrumentos legais para combater o tráfico nacional e internacional de mulheres, que buscava reprimir o tráfico de escravas brancas.

O acordo não gerou tantos resultados, surgindo daí a necessidade de uma Convenção Internacional, em 1910, que abriu margem para que outros fins do tráfico para além da prostituição também pudessem ser enquadrados como tráfico. Ademais, o transporte interno de pessoas para essas finalidades também poderia ser considerado como tráfico, não sendo necessário que se ultrapassem fronteiras nacionais para que o ato fosse tipificado.

Foi, outrossim, foi o primeiro instrumento que trazia a pena restritiva de liberdade ao tráfico de pessoas.

Acerca das novidades trazidas em 1910, discorre Maria Disselma Torres de Arruda (2011, p.50):

Somente a partir de 1910 é que os instrumentos internacionais passaram a conceituar o tráfico como infrações criminais puníveis com pena privativa de liberdade e os infratores passíveis de extradição. A proteção foi se ampliando para abranger todas as mulheres, com especial atenção para crianças e adolescentes.

Assim, tem-se o início da evolução das normativas e proteção das vítimas do tráfico de pessoas. Em seguida, foram criadas diversas convenções, acordos, protocolos e pactos internacionais, discussões mantidas pela Organização das Nações Unidas (ONU), a fim de extinguir a prática. A partir de 1949, a matéria começou a ser tratada de forma mais ampla, como tráfico de seres humanos, e não apenas tráfico de mulheres.

Desta forma, poderia ser vítima de tráfico qualquer pessoa, independentemente de sexo, ou idade, na qual o homem adulto também teve proteção legal.

A Convenção de Genebra, em 1956, ampliou o foco para outras práticas dentro do tema que ainda não tinham sido tratadas, como o casamento forçado e a entrega de menores a terceiros para exploração. Além do mais, demonstrou a importância de os países membros estabelecerem medidas para definir como crime práticas ligadas ao transporte de pessoas e privação de suas liberdades.

Após o Estatuto do Tribunal Penal Internacional definir o tema dentre os crimes internacionais de guerra e contra a Humanidade, a Assembleia Geral da ONU criou um comitê para elaborar um instrumento internacional destinado à repressão da prática e punição dos criminosos, momento em que foi discutido e aprovado o Protocolo de Palermo (BRASIL, Decreto nº 5.017, 2004), em 2000, tornando o tráfico de pessoas um crime organizado transnacional.

Acerca do exposto, é possível concluir que o tráfico de pessoas é uma clara evolução da escravidão, em relação à qual guarda relação de interdependência. O delito continua sendo praticado nos dias de hoje, sendo tudo um resultado de diversos fatores sociais, políticos, econômicos e culturais.

1.2 CONCEITO

O conceito de tráfico de pessoas foi se alterando ao longo dos tempos. A evolução se deu de acordo com o reconhecimento do delito e sua prática, ademais do quadro normativo, político e institucional sobre a matéria.

No início do século XX, as primeiras definições de tráfico de pessoas o indicavam como “todo ato de captura ou aquisição de um indivíduo para vendê-lo ou trocá-lo”. Mais tarde, em 1956, a Convenção de Genebra (BRASIL, Decreto Legislativo nº 35, 1956) abrangeu o conceito para tratar também sobre o casamento

forçado de mulheres em troca de vantagem econômica e a entrega, de menores de 18 anos a terceiros para exploração, sendo ela lucrativa ou não.

Segundo o Escritório do Alto comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, o Fundo das Crianças (UNICEF) e a Organização Internacional de Migração (OIM):

“tráfico é o recrutamento, transporte, transferência ou abrigo, ou recebimento de qualquer pessoa para qualquer finalidade ou de qualquer forma, incluindo o recrutamento, o transporte, transferência ou abrigo, ou recebimento de qualquer pessoa pela ameaça ou o uso de força ou fraude, coerção ou o abuso do poder para as finalidades de escravo, trabalho forçado (incluindo trabalho afiançado ou servidão por dívida) e servidão.” (Nota do Escritório das Nações Unidas do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, o Fundo das Crianças e a Organização Internacional de Migração nos esboços dos protocolos a respeito do contrabando de migrantes e tráfico de pessoas, 2000)

A OIM, em suas atividades de luta contra o tráfico de pessoas, considera que trata-se de um processo de coação e exploração que se inicia com o recrutamento no lugar de origem e continua com esta exploração nos lugares de trânsito e destino.

Em 2003, o Brasil ratificou o Protocolo de Palermo, Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças. Este conceituou o tráfico de pessoas, em seu artigo 3º, como:

“o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração”. (BRASIL, Decreto nº 5.017, 2004)

Este mesmo protocolo define exploração como:

“a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”. (BRASIL, Decreto nº 5.017, 2004)

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 149-A, incluído pela Lei nº 13.344, de 2016, caracteriza o delito como:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)
I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
IV - adoção ilegal; ou
V - exploração sexual.
(BRASIL, Decreto-Lei 2.848, 1940)

O tráfico de pessoas é considerado um crime que envolve todos os países e os obriga a adotar mecanismos para coibir o tráfico de pessoas.

1.3 FATOS E DADOS

O tráfico de pessoas é bem mais comum e está mais perto do que todos imaginam. O delito ocorre em todos os países e é bastante frequente no Brasil.

Um dos maiores escândalos acerca da matéria no século XXI, é o caso da Fazenda Brasil Verde, localizada em Sapucaia, no interior do Pará. Em março de 2000, dois trabalhadores escaparam da fazenda e andaram 3 dias pela mata até conseguirem chegar à polícia, quando retornaram ao local junto de fiscais do Ministério do Trabalho, momento em que 126 trabalhadores, que estavam reduzidos a condições análogas às de escravos, puderam optar por em deixar o local.

O proprietário da terra, por meio de seus capatazes, os enganou com oportunidade de bom emprego, já que eram de origem simples e a maioria deles analfabetos e sem qualificação. Foram para o Pará de ônibus munidos apenas de promessas, e chegando lá, não tinham a opção de desistir do emprego e sair da fazenda, ocasião em que eram ameaçados com tortura e morte se caso empreendessem fuga. Os trabalhadores eram colocados para dormir em galpões sem eletricidade, camas ou armários. O material de trabalho utilizado era descontado de seus “salários”, motivo das dívidas intermináveis que geravam um ciclo vicioso, pois recebiam setenta centavos pelo dia trabalhado. A alimentação era extremamente precária e insuficiente.

O caso foi aceito na Corte Internacional de Direitos Humanos (SAN JOSÉ, 2015) e o Brasil se tornou réu, uma vez que o Estado estava ciente dos problemas na fazenda, mas sentenciou o proprietário apenas para pagar compensações irrisórias aos trabalhadores, clara ausência de aplicação das leis para protegê-los ou punir os responsáveis para que os danos fossem reparados.

A corte declarou na sentença que o Estado brasileiro é responsável pela violação do direito a não ser submetido a escravidão, pelo tráfico de pessoas e pela violação ao direito à proteção judicial, momento em que ordenou o pagamento de cinco milhões de dólares a título de indenizações por danos morais e reembolso de custas e gastos.

Outro caso é o de Silvana de Jesus, que teve um filho numa maternidade de Belo Horizonte, ocasião em que um casal conhecido a enganou dizendo que o bebê tinha uma rara doença e teria de ser levado para um tratamento nos Estados Unidos. A mãe, analfabeta, assinou vários papéis, e em até sete anos depois apenas se sabia que o filho estava em Curitiba e que o casal tenta na justiça sua adoção, apresentando documento com assinatura de Silvana, que doava o filho.

Uma das maneiras mais comuns de tráfico é quando os criminosos oferecem boas oportunidades de emprego no exterior, como, por exemplo, a história de Camila, que encontrou uma oportunidade de trabalho na Espanha numa agência em Curitiba. Ela foi para Madrid e quando chegou ao destino foi diretamente enviada para uma casa de prostituição. Sua mala foi extraviada, então conseguiu voltar ao aeroporto para buscar, momento que conseguiu acionar a polícia federal, e só assim conseguiu voltar à sua cidade.

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) considera o tráfico de pessoas como a terceira maior atividade criminosa do mundo e a de mais rápido crescimento entre as organizações criminosas transnacionais. Em 2011, o escritório informou que é estimado que 2,5 milhões de pessoas sejam vítimas do tráfico de pessoas por ano, sendo a maioria mulheres e meninas submetidas à exploração sexual, representando 79% dos casos. De todos os casos, as mulheres são 66% e destas, 13% são menores de 18 anos.

Conforme o Ministério da Justiça (BRASIL, 2013), aproximadamente 60 mil brasileiros são levados do país à força, enganados ou sob ameaça, e o principal alvo dos traficantes são jovens de 15 a 25 anos. Ainda em 2011, Goiás ocupava a primeira a posição no ranking de tráfico de pessoas, representando 18% dos casos no Brasil.

Entre 2012 e 2014, de acordo com o UNODC, foram detectadas 63,2 mil vítimas em 106 países, continuando com as mulheres sendo a maior parte delas, e depois as crianças, computando 25% a 30% dos casos.

O Brasil é considerado uma das principais regiões de origem e circulação do tráfico, contando com 241 rotas. A maioria delas ficam no Norte, com 76 rotas, e no Nordeste, com 69 delas. As outras regiões também possuem, estando 35 delas no Sudeste, 33 no Centro-Oeste e 28 na região Sul.

Os dados mais atualizados são do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas (VIENA, 2018), feito pelo UNODC. Nesse documento se atesta que há vítimas em todos os continentes e sub-regiões do mundo. 83% das mulheres são traficadas para fins de exploração sexual, 82% dos homens para trabalho forçado, 72% das meninas e 27% dos meninos também para exploração sexual.

Dentre as formas de exploração, 59% são para exploração sexual, 34% para trabalho forçado e 7% para outros objetivos. A porcentagem de vítimas detectadas para exploração sexual compreende 68% de mulheres, 26% de meninas, 3% de homens e 3% de meninos; para o trabalho forçado, são 55% homens, 20% mulheres, 15% meninas e 10% meninos; e para outras formas de exploração tem-se o número de 34% de mulheres, 23% de meninos, 23% de meninas e 20% de homens.

Acerca das pessoas investigadas ou detidas pelo delito abordado, 69% são homens e 31% mulheres, em um número total de 9813 pessoas; e sobre as pessoas condenadas, 65% são homens e 35% mulheres, em um número total de 6370 pessoas. Os países que possuem porcentagens mais altas de traficantes condenados são da Europa Ocidental e Ásia Central, seguidos da América Central e Caribe, África Subsaariana, América do Sul e Leste asiático e pacífico, Europa Central e Oriental, respectivamente.

Segundo a ONU, os lucros obtidos com os cerca de 30 milhões de vítimas traficadas chegam a 150,2 bilhões de dólares ao ano em todo o mundo.

CAPÍTULO II: QUADRO NORMATIVO E INSTITUCIONAL

2.1 NORMATIVA INTERNACIONAL

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (NOVA YORK, 2000) foi promovida pela ONU, atualmente com 147 Estados-parte. Esta Convenção possui três protocolos adicionais, abordando, cada um deles, sobre uma área distinta do crime organizado.

Entre esses protocolos, tem-se o principal instrumento contra o crime organizado transnacional acerca do tráfico de pessoas, o “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, conhecido como Protocolo de Palermo (BRASIL, Decreto nº 5.017, 2004).

Ele foi assinado por setenta e dois países, visando combater organizações criminosas, em específico, máfias e quadrilhas de traficantes de pessoas e promover a cooperação dos Estados parte para que ocorra o aprimoramento das medidas cabíveis acerca do delito, e proteger as vítimas, que nestes casos necessitam de muito apoio.

O texto traz, em seu artigo 3º, conceitos que ainda não eram sólidos sobre o tema:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou

serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;

d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos. (BRASIL, Decreto nº 5.017, 2004)

A norma surgiu para preencher uma lacuna no direito internacional, pois ainda não havia leis específicas acerca do tema. A grande aceitação deste Protocolo se deve à demanda internacional por um instrumento que traçasse normas concretas de cooperação internacional especificamente acerca do tráfico de pessoas e pelo fato de sua linguagem ser sugestiva, tratando de formas específicas de cooperação, investigação dos fatos, processamento dos acusados e tratamento das vítimas, criando normas gerais e cabendo aos países signatários adequá-las.

O Congresso Nacional aprovou o texto do protocolo por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, ensejando que o Protocolo entrasse em vigor para o Brasil em 28 de fevereiro de 2004. A partir daí, foi introduzido o artigo 213 ao Código penal Brasileiro, apenas tipificando o crime, sem apresentar medidas para a proteção da vítima.

Tem como objetivo cabal prevenir e combater o tráfico de pessoas, proteger e ajudar as vítimas e promover a cooperação entre os Estados membros para que este objetivo possa ser alcançado. Busca garantir que as vítimas sejam tratadas como pessoas que sofreram graves abusos, por isso os Estados Membros devem criar serviços de assistência e mecanismos de denúncia.

O Protocolo utiliza a cláusula “para fins de exploração”, englobando qualquer forma de exploração da pessoa humana, seja esta sexual, do trabalho, para remoção de órgãos, entre outras. Quando se tratar de pessoas adultas, o consentimento torna-se relevante para excluir a imputação do traficante, exceto se comprovada ameaça, coação, fraude, rapto, abuso de autoridade, situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios. Já sobre as

crianças e adolescentes (qualquer pessoa menor de 18 anos), o consentimento não possui relevância.

A situação de vulnerabilidade citada se configura quando ocorre exploração de qualquer natureza, porém depende da interpretação dos órgãos envolvidos na investigação, como a polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Acerca do consentimento, tratando-se de crianças não há de se falar nele, mas em relação à vítima maior, Ela Wiecko V. Castilho (2018, p.12) afirma:

Houve intenso debate sobre o tema do consentimento. A redação aprovada é ambígua, no esforço de atender as tendências opostas (descriminalização total da prostituição com reconhecimento do “trabalho sexual” e criminalização dos clientes e dos proxonetas visando erradicar a prostituição). A “situação de vulnerabilidade” pode ser aplicada na maior parte dos casos em que ocorre exploração de qualquer natureza, mas depende da interpretação da polícia, do ministério público e do judiciário, permitindo a incidência de outro protocolo, relativo á migração ilegal, que não considera o migrante como vítima. Ora, configurada a finalidade de exploração de uma pessoa, há violação da dignidade humana como expresso na Convenção de 1049. O Estado não pode cancelar o consentimento.

O Código Penal brasileiro não atendia ao critério do documento em seus artigos 231 e 231-A, que presumia que a concordância da vítima seria irrelevante, em virtude de sua vulnerabilidade e precariedade. Ademais, os dispositivos mencionados foram revogados pela Lei nº 13.344, que inseriu o artigo 249-A no mesmo Código (BRASIL, Decreto-Lei 2.848, 1940). Este artigo reconhece que, desde que não sejam utilizados quaisquer meios para fraudar o consentimento, não há crime.

O protocolo deixa ao arbítrio de cada Estado a parte processual da criminalização, adotando as medidas legislativas e outras que julgue necessárias, de acordo com seu respectivo sistema jurídico.

O dispositivo estabelece medidas de assistência e proteção às vítimas, de modo a fornecer informações, assistência processual, alojamento, assistência médica, psicológica e material, oportunidades de emprego, educação e formação, além de garantir a segurança das vítimas e possibilitá-las de obterem indenização pelos prejuízos sofridos.

Também determina a cooperação dos Estados-parte mediante troca informações, o controle das fronteiras para prevenir e detectar as diversas formas de

tráfico de pessoas, o asseguramento da qualidade, integridade e segurança dos documentos de viagem, bem como a verificação de sua legitimidade.

Portanto, o documento representa progresso notável no combate ao tráfico de pessoas, pois estabelece medidas internacionais de prevenção, punição e proteção do delito. Entretanto, não foram supridas todas as lacunas existentes no ordenamento jurídico acerca deste assunto, faltando medidas mais definitivas em relação à criminalização do delito e aos critérios de proteção, que são deixados ao arbítrio dos Estados Parte.

2.2. NORMATIVA BRASILEIRA

A Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016 (BRASIL, 2016) trouxe alterações na normativa brasileira, no tocante ao tráfico de pessoas, provocando mudanças no posicionamento do Brasil acerca do delito, pelo fato de impor que o enfrentamento do crime deve compreender a prevenção, a repressão, e a atenção às vítimas.

A normativa abordada traz princípios e diretrizes que deverão ser atendidos no momento do enfrentamento ao tráfico de pessoas, pretendendo concretizar, principalmente, maior apoio às vítimas e maior punibilidade dos aliciadores.

Há um capítulo destinado à prevenção do crime, indicando como será feito. Em relação a estes critérios, Rogério Sanches e Ronaldo Batista Pinto (2017, p.16) afirmam:

Um conjunto articulado de ações entre a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entes não governamentais, sem ignorar a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a pessoa humana objeto desta espécie de violência, efetivará as obrigações assumidas pelo Brasil quando da ratificação da convenção.

Quanto às medidas de repressão, serão dadas, em primeiro lugar, por meio da cooperação nacional e estrangeira dos órgãos de justiça e segurança, além da responsabilização dos autores, que não deixa de ser exemplo aos que pensam em praticar o delito.

Acerca da proteção e assistência às vítimas, devem ser garantidas a elas assistência, acolhimento, preservação e informação, dentro de um atendimento humanizado.

Explana Rogério Sanches e Batista Pinto (2017, p.53-54):

É comum, notadamente em se tratando de vítimas de tráfico relacionado à exploração sexual, que tais pessoas, ao serem atendidas pelos diversos equipamentos estatais, recebem uma censura, consideradas como verdadeiras culpadas pelo mal que as aflige. [...] O atendimento humanizado pressupõe a superação desse modelo. Comprometido em acolher ao invés de acusar, exige um treinamento especial daqueles que trabalham na área, de forma a capacitá-los para entender o sofrimento e a angústia da vítima. Uma equipe multidisciplinar, abrangendo médicos, psicólogos, assistentes sociais, etc, poderá fazer frente de maneira eficaz, essa tarefa.

Isso se deve ao fato de que as vítimas, não somente as que tem relação com a exploração sexual, mas como um todo, são tratadas como mercadoria, submetidas à degradantes formas de exploração, o que torna necessário o atendimento especializado.

Por último, a Lei nº 13.344 (BRASIL, 2016) revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal (BRASIL, Decreto-Lei 2.848, 1940) e deslocou os tráficos nacional e internacional para o artigo 149-A, que dispõe da seguinte redação:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Os instrumentos anteriores tratavam do tráfico de pessoas com finalidade de exploração sexual, e o artigo atual traz uma atualização para o crime, com abordagem mais ampla e completa em relação à outras formas de exploração, além

de apresentar grande evolução no combate ao tráfico de pessoas, pois se adaptou ao Protocolo de Palermo (BRASIL, Decreto nº 5017, 2004) e passou a punir outras as formas de exploração existentes.

Ademais, outra norma importante a respeito do tema é o artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, Lei nº 8069, 1990), que dispõe:

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

A Lei nº12.850 (BRASIL, 2013) é aplicada, no que couber, em relação ao que dispõe sobre as formas de investigação quando se tratam de organizações criminosas, que é o caso da maioria dos crimes de tráfico de pessoas, estabelecendo meios extraordinários de investigação, como infiltração de agentes.

Nesse sentido, Rogério Sanches e Batista Pinto (2017, p.80):

Para o objetivo deste trabalho, interessa-nos mais a parte processual do diploma e, mais precisamente, os meios de prova nele previstos, elencados em seu art. 3º, a saber: colaboração premiada; captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; ação controlada; acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e as informações eleitorais ou comerciais; interceptação de comunicações telefônicas e telecomerciais; afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal; infiltração, por policiais em atividade de investigação e cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

São de extrema importância os meios distintos para os crimes organizados para a coleta de provas e investigação pautados na lei abordada, facilitando o trabalho da justiça e dos órgãos de segurança, visto que são delitos de difícil comprovação.

2.2.1 POLÍTICAS PÚBLICAS

Após a aprovação do Protocolo de Palermo (BRASIL, Decreto nº 5.017, 2004), o governo brasileiro iniciou a articulação para aprovação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (BRASIL, Decreto nº 5948, 2016). O país, então, aprovou três planos de enfrentamento até os dias atuais, que são as

principais ações do Estado, sendo o último deles, o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (BRASIL, Decreto 9.440, 2018), criado em 2018 e programado para ser executado nos quatro anos seguintes.

Outra política para o enfrentamento deste crime tem sido executada na fronteira entre Argentina, Brasil e Paraguai, onde há um Núcleo de Atendimento à Mulher e a Vítima de Violência, que funciona desde 2009 na Casa do Migrante, inaugurado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres com o apoio do UNODC.

Em 2013, a Presidente Dilma Rousseff instituiu a Coordenação Tripartite da Política Nacional de e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP) (BRASIL, Decreto nº 7.901, 2013), com representantes da sociedade civil, fortalecendo, assim, a gestão da Política Nacional.

Há também os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que são estaduais, subordinados às Secretarias de Justiça.

Por fim, existe uma campanha global para conscientização, luta contra o delito em tela e seu impacto na sociedade, denominada de Campanha Coração Azul (BRASIL, 2013). A referida busca encorajar a participação em massa e servir de inspiração para medidas que ajudem a acabar com esta forma de tráfico, permitindo que todas as pessoas demonstrem solidariedade com as vítimas.

Com o advento do lançamento da Campanha Coração Azul (BRASIL, 2013), o país se inseriu na mobilização internacional contra o crime.

CAPÍTULO III: A PRÁTICA DA POLÍTICA E DAS NORMAS BRASILEIRAS DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS

3.1. POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

3.1.1. O I PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS (I PNETP)

O protocolo de Palermo se constituiu em uma relevante divisa no combate ao tráfico internacional de pessoas no Brasil e motivou uma importante mudança na legislação interna brasileira, bem como nas políticas de enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas no país. Segundo Piscitelli (2008), “O Brasil ratificou o Protocolo de Palermo em 2004, em um cenário no qual a renovação do movimento contra o tráfico de pessoas já era intensa”, o que demonstra que o enfrentamento a essa prática que coloca em risco tantas vidas já vinha sendo amplamente debatido no Brasil.

O Decreto Presidencial n. 5.948, de 26 de outubro de 2006, criou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, cuja finalidade é estabelecer diretrizes, princípios e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, de acordo com as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos. Essa Política Nacional deu origem ao Grupo de Trabalho Interministerial, encarregado da elaboração do primeiro Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I PNETP), publicado no dia 8 de janeiro de 2008, por meio do Decreto n. 6.347.

Para esse plano, foi estabelecida uma meta de execução em dois anos, sendo incumbência do Ministério da Justiça, em conjunto com os entes políticos (União, estados e municípios), monitorar, avaliar e executar o I PNETP. Essa atuação também contou com a contribuição da sociedade civil, dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública.

O I PNETP previu três diretrizes de atuação, de acordo com as determinações do Protocolo de Palermo. Entre as principais ações previstas no I PNETP estavam as de: elaborar, levantar, sistematizar e divulgar informações, estudos e pesquisas a respeito do tráfico de pessoas; instruir e capacitar pessoas envolvidas diretamente ou indiretamente com o enfrentamento ao tráfico de pessoas; e movimentar e sensibilizar a sociedade em geral com a finalidade de chamar a atenção para o combate ao tráfico de pessoas (2008).

Em relação à repressão dos crimes e à responsabilização dos respectivos autores, o I PNETP tinha como foco:

Aperfeiçoar a legislação brasileira relativa ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e crimes correlatos; ampliar e aperfeiçoar o conhecimento sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas nas instâncias e órgãos envolvidos na repressão ao crime e responsabilização dos autores; e fomentar a cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas para atuação articulada na repressão do tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores. (2008)

Após o término do prazo de vigência do I PNETP, e em razão dos resultados apresentados, foi constatado que algumas ações ainda não haviam sido tomadas de forma satisfatória, além da existência de outras demandas. Assim, em um encontro nacional ocorrido na cidade de Belo Horizonte, foi decidida pela continuidade da cooperação entre as instituições envolvidas, com o objetivo de que fosse criado um segundo Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (II PNETP)

3.1.2. O II PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

No ano de 2013, foi editado o Decreto n. 7.901, responsável pela instituição da Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, Esses órgãos tinham como finalidade aprovar o II Plano Nacional de Enfrentamento

ao Tráfico de Pessoas (II PNETP) e o seu respectivo grupo interministerial, a exemplo do que foi feito no primeiro plano.

O II PNETP tinha como objetivo aperfeiçoar e ampliar as medidas adotadas pelo I PNETP e, para tanto, contou com o apoio de inúmeros órgãos do Poder Executivo Federal, como ministérios e secretarias, além do apoio do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário, demonstrando uma verdadeira atuação conjunta do poder público com uma única finalidade, a de coibir os crimes relacionados ao tráfico de pessoas.

Segundo a avaliação feita pelo Ministério da Justiça no ano de 2014 (BRASIL, 2014, p. 40), que avaliou os dois primeiros anos de implementação do plano, resultados significativos foram alcançados, já que, das 115 metas estabelecidas pelo II PNETP, 16 haviam sido concluídas naquela época e 70 iniciadas, restando somente 7 metas em estágio inicial. Além disso, as outras 22 metas tratam-se de metas permanentes, que foram sendo desenvolvidas de forma permanente durante a execução do plano.

Nesse particular, uma questão que gerou preocupação, também indicada na avaliação, foi a redução orçamentária dos órgãos responsáveis pela execução do II PNETP naquela época. Isso, porque das 115 metas, 74% eram consideradas orçamentárias, isto é, dependiam de recursos financeiros para que fossem atingidas, enquanto somente 26% não eram orçamentárias. Portanto, é possível concluir que o corte de recursos destinados aos órgãos e entidades responsáveis pelo combate ao tráfico de pessoas impactou de forma negativa os seus trabalhos desenvolvidos nos primeiros dois anos do II PNETP (2013-2014).

No final do ano de 2017, foi feita uma nova avaliação, segundo a qual foram apresentados bons resultados em relação à avaliação anterior. De acordo com essa nova avaliação, o número de metas alcançadas subiu para 66, havendo ainda 29 metas classificadas como parcialmente alcançadas, nas quais houve considerável avanço. As metas restantes (20) “não foram suficientemente desenvolvidas e, portanto, não atingiram resultados conforme os indicadores pretendidos” (BRASIL, 2017, p. 24).

Essas 115 metas do II PNETP foram estruturadas em 5 linhas operativas, que descrevem 14 atividades. Embora já haja o III Plano Nacional de Enfrentamento

ao Tráfico de Pessoas, lançado em 05/07/2018, tema que ainda será abordado no presente trabalho, é importante se analisar as linhas operativas, as atividades e metas do II PNETP, a fim de se ter uma base de quais avanços foram feitos, bem como de quais objetivos não foram efetivamente atingidos durante a sua vigência. Essa análise será de extrema utilidade para se compreender a estruturação dos eixos do III PNETP, bem como as principais metas estabelecidas por ele.

A primeira linha operativa do II PNETP se relaciona com o aperfeiçoamento da normatização e do marco regulatório para fortalecer o enfrentamento ao tráfico de pessoas. Essa linha possui uma única atividade, qual seja, a de produzir propostas normativas para combate ao tráfico humano, no bojo da qual estão estabelecidas 9 metas.

Entre essas metas está a de elaborar e aprovar um projeto de lei com o objetivo de endurecer as penas aplicadas aos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, sobretudo, na fase de cumprimento da pena, em sede de execução penal, objetivo esse que foi parcialmente alcançado com a promulgação da Lei n. 13.344/2016. Segundo a avaliação de progresso, entre as 9 metas da primeira linha operativas, 3 foram alcançadas com a aprovação da referida legislação (1.A.1, 1.A.2 e 1.A.4), 2 ainda estão em andamento e apresentaram significativas avanços (1.A.3 e 1.A.5), e 3 ainda não foram alcançadas (1.A.6, 1.A.7 e 1.A.8).

As metas não alcançadas foram classificadas em relação ao seu progresso como ruins, já que não foi elaborado ato normativo para redefinir competências dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (item 1.A.6); não foram apresentadas propostas para aplicação de sanções administrativas a empresas e instituições financiadas ou apoiadas com recursos públicos, sobretudo, as empresas responsáveis pela realização de obras no Brasil e que foram condenadas por tráfico de pessoas (item 1.A.7); e não foi desenvolvida uma estratégia para a internalização e regulamentação da Convenção das Nações Unidas para a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e membros de suas famílias (item 1.A.8) (BRASIL, 2017, p. 28).

A segunda linha operativa é constituída por 8 atividades (2.A a 2.H), subdividas em 62 metas. A atividade 2.A – que trata da atuação integrada dos atores governamentais de forma descentralizada com o objetivo de combater o tráfico de

peçoas – possui 5 metas, das quais 3 já foram alcançadas, sendo elas a implantação do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP – 2.A.3); a realização de um encontro nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, ocorrido nos dias 19 e 20 de setembro de 2017, no Rio de Janeiro (2.A.4); e a realização de reuniões técnicas para planejamento e preparação de ações articuladas entre os núcleos de combate ao tráfico de pessoas (2.A.5).

A meta 2.A.2, que trata da implantação de dez novos núcleos de enfrentamento ao tráfico de pessoas foi parcialmente alcançada; e a meta 2.A.1, que trata da implantação de uma estratégia de institucionalização de núcleo de enfrentamento ao tráfico de pessoas ainda não foi alcançada.

A atividade 2.B também possui 5 metas, sendo 4 delas já alcançadas, (2.B.1 e 2.B.3 a 2.B.5). Essas metas dizem respeito ao monitoramento sistemático das ações de assistência social referentes ao enfrentamento ao tráfico de pessoas; à implantação de postos avançados de atendimento humanizado ao migrante; à análise sobre a atuação da central de atendimento à mulher; e ao monitoramento sobre avaliações participativas periódicas referente à implementação do II PNETP. A meta 2.B.2, que trata da criação de mecanismo para monitoramento da atuação voltada para o atendimento e proteção de vítimas, foi parcialmente alcançada, sendo realizados esforços para o aperfeiçoamento do disque denúncia (n. 100 e 180).

A atividade 2.C versa sobre a promoção das relações de cooperação entre os países para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, com o fortalecimento das capacidades dos agentes e das estruturas, sendo composta por 4 metas (2.C.1 a 2.C.4). Todas essas metas já foram alcançadas e elas tratam, respectivamente, da integração de atores que atuam nas áreas de fronteiras, incluídas as forças armadas; a implementação de projetos de cooperação entre os países fronteiriços, com o estabelecimento de procedimentos e ações de colaboração; o fortalecimento de políticas públicas no âmbito do Mercosul para o enfrentamento do tráfico de pessoas; e a inclusão do tema da repressão ao tráfico de pessoas nas agendas das comissões mistas bilaterais sobre drogas, das quais o Brasil participa (BRASIL, 2017, p. 34-36).

Essa atividade demonstra a clara preocupação do Brasil em estabelecer uma ação conjunta com os outros países, com o objetivo de neutralizar os crimes

relacionados ao tráfico de pessoas, dificultando o transporte de pessoas de um país para o outro.

A atividade 2.D tem como objetivo o financiamento e a implementação das estratégias de integração dos sistemas nacionais de atendimento e reintegração de vítimas do tráfico de pessoas à sociedade. Desse modo, tal atividade busca o fortalecimento da rede de atendimento às vítimas, integrando normativas e procedimentos a fim de que os atores responsáveis pela repressão a essa espécie de crime possam atuar da melhor maneira possível.

Das 19 metas estabelecidas nessa atividade, 10 já foram alcançadas e estão relacionadas com a destinação de recursos financeiros para custear o retorno de vítimas aos seus lares; a ampliação do disque denúncia e dos centros de referência especializados em atendimento às vítimas do tráfico de pessoas; o maior apoio às organizações da sociedade civil que atuam no atendimento às vítimas em parceria com setores governamentais; o melhoramento da estrutura dos consulados brasileiros no exterior, com a criação de casas-abrigo para as vítimas brasileiras do tráfico de pessoas; e a adoção de medidas de proteção às vítimas, com orientação e encaminhamento jurídicos (BRASIL, 2017, p. 36-40).

Outras 7 metas ainda estão em andamento e apresentaram significativos resultados, estando elas relacionadas à implementação de um protocolo nacional para atendimento à vítima, com a incorporação do tema do tráfico de pessoas ao atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, há a previsão de melhoria da estrutura de atendimento às vítimas no âmbito dos municípios, sobretudo, no que diz respeito ao tratamento de doenças sexualmente transmissíveis (BRASIL, 2017, p. 40-43). Isso demonstra que o poder público busca não somente retirar a vítima do tráfico de pessoas da situação de subjugamento, mas também de proporcionar a ela meios de reestabelecer a sua integridade física e mental.

Por fim, somente 2 metas não apresentaram significativos avanços, sendo elas: a de maior inclusão das populações mais vulneráveis ao tráfico de pessoas, em particular gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e travestis; e a possibilidade de inclusão das vítimas do tráfico de pessoas no Cadastro único para Programas Sociais (CadÚnico).

A atividade 2.E possui 12 metas, das quais 8 já foram alcançadas. Essas metas alcançadas se relacionam com a criação de estruturas e programas na Polícia Federal para fortalecer a repressão ao tráfico de pessoas e com a inclusão da Defensoria Pública na rede de combate ao tráfico de pessoas. Além disso, essas metas preveem uma melhor fiscalização nas rodovias e aeroportos do país, bem como o estabelecimento de protocolos e convênios entre os órgãos e entidades responsáveis pela repressão ao tráfico de pessoas. Essas metas relevam a importância da realização de uma atuação conjunta dos órgãos de persecução penal e dos órgãos responsáveis pela defesa dos direitos coletivos.

Outras 3 metas ainda estão em andamento, quais sejam: a de implementação de um cadastro nacional de pessoas desaparecidas; a elaboração de estratégia para que os Gabinetes de Gestão Integrada de segurança pública (GGIs) atuem no enfrentamento ao tráfico de pessoas; e a ampliação de programas de investigação, relacionados ao aliciamento de vítimas (BRASIL, 2017, p. 49-50). Por fim, somente uma meta ainda não foi alcançada, cujo objetivo é a implementação de delegacias especializadas ao combate de crimes contra os direitos humanos.

A atividade 2.F possui 6 metas, sendo 2 delas já alcançadas, as quais estão relacionadas à implementação de procedimentos mais ágeis de cooperação internacional, bem como de mobilização da opinião pública nacional com o objetivo de que o tema do tráfico de pessoas se torne ainda mais relevante. Outras 3 metas foram parcialmente alcançadas, se destacando o combate ao tráfico de pessoas nas áreas em que são realizadas grandes obras governamentais de infraestrutura, mineração e energia; e a realização de parcerias com associações no exterior, a fim de que atuem na defesa das vítimas (BRASIL, 2017, p. 51-52). Por fim, a única meta ainda não alcançada foi a de implementação de uma fiscalização mais assídua nos municípios, a fim de que bares, hotéis, casas de show e estabelecimentos semelhantes sejam averiguados.

Igualmente, a atividade 2.G possui 6 metas, sendo 4 delas alcançadas, entre as quais se destacam o fornecimento de documentação civil às pessoas residentes em áreas com maior vulnerabilidade ao tráfico de pessoas; o desenvolvimento de programas para a reinserção social produtiva e acompanhamento de vítimas; e a criação de mecanismo para o monitoramento de emissão da certidão liberatória para o transporte interestadual de trabalhadores

(BRASIL, 2017, p. 53-54). A meta de abordagem de pessoas em situação de rua com a finalidade de identificar eventuais vítimas do tráfico de pessoas ainda está em andamento, todavia, a meta de criação de um centro público de intermediação de mão de obra rural em áreas de risco ainda não apresentou avanços consideráveis (BRASIL, 2017, p. 55).

Por fim, a última atividade (2.H) prevê a isenção de encargos relativos à regularização da situação de vítimas estrangeiras no Brasil, sendo alcançadas duas metas: a de prestação de assistência e orientação jurídica essas vítimas estrangeiras; e a de agilização do trâmite dos pedidos de permanência no país, feitos por vítimas estrangeiras do tráfico de pessoas (BRASIL, 2017, p. 57). Essas metas demonstram a grande preocupação das autoridades brasileiras com as vítimas estrangeiras, a fim de que elas possam regularizar a sua situação no Brasil, caso aqui queiram permanecer.

A terceira linha operativa trata da capacitação para o enfrentamento ao tráfico de pessoas e é composta por 25 metas, sendo 16 delas alcançadas, entre as quais se destacam: a implementação de uma matriz de formação para enfrentamento ao tráfico de pessoas; a inclusão desse tema nas diretrizes curriculares de educação em direitos humanos e de cursos de segurança pública; a realização de projetos anuais de capacitação, realizados por organizações da sociedade civil; a criação de cursos de formação e atualização para agentes públicos que atuam nas áreas de fronteiras; a criação de cinco oficinas regionais de capacitação de profissionais e agentes de segurança pública; e capacitação de profissionais para atender as mulheres vítima do tráfico de pessoas (BRASIL, 2017, p. 60-67).

Outras 4 metas ainda estão em andamento, apresentando uma evolução satisfatória, e tratam da produção de material voltado à comunidade escolar (professores e alunos) a respeito do combate ao tráfico de pessoas. Por fim, outras 5 metas ainda não apresentaram significativos avanços, entre as quais merecem destaque a de realização de cursos no âmbito do Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (PNLD); e a capacitação das equipes de saúde da família com a finalidade de identificar situações de violência doméstica como fato de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas (BRASIL, 2017, p. 69).

A quarta linha operativa é constituída por 3 atividades, todas de natureza orçamentária, isto é, intimamente ligadas à gestão, produção e divulgação de informação e conhecimento sobre o tráfico de pessoas. A atividade 4.A possui 8 metas, sendo só uma delas plenamente alcançada, qual seja, a de investigação sobre o tráfico de pessoas em regiões de fronteiras, medida esta que está sendo tomada em conjunto com outros países.

Por outro lado, 3 metas apresentaram uma evolução satisfatória, merecendo destaque a investigação e análise a respeito de doenças sexualmente transmissíveis e sua relação com o tráfico de pessoas; e o diagnóstico nacional sobre o tráfico de pessoas, suas dinâmicas e modalidades. Outras 4 metas não apresentaram resultado satisfatório, entre as quais estão a realização de estudos para se verificar a relação entre o tráfico de pessoas e a vulnerabilidade de determinados grupos populacionais, de acordo com a área que ocupam, etnia e identidade de gênero (BRASIL, 2017, p. 71 a 73).

Esses estudos são de grande relevância porque, a partir deles, será possível constatar quais localidades são as mais propensas à prática de crimes relacionados ao tráfico de pessoas. Consequentemente, o poder público poderá adotar medidas mais enérgicas nessas áreas, a fim de coibir os crimes nessas áreas.

A atividade 4.B trata das iniciativas para a troca de conhecimentos, boas práticas e experiências sobre o tráfico de pessoas por parte das populações vulneráveis, sendo todas as 4 metas alcançadas. Entre elas merecem destaque as seguintes: publicação de cadernos informativos que tratam do tráfico de pessoas no Brasil; criação de um sistema de dados informatizado sobre o tráfico de pessoas, sistema esse que é integrado e multidisciplinar, e que é atualizado permanentemente pelos agentes envolvidos no enfrentamento aos crimes relacionados ao tráfico de pessoas (BRASIL, 2017, p. 74).

Em relação à atividade 4.C, três das quatro metas foram atingidas, sendo as mais importantes: a de criação de matriz de indicadores comuns a respeito do tráfico de pessoas no Brasil e no exterior; e a publicação anual de relatório público do sistema de informações sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas, inclusive na internet. Por outro lado, a meta de implementação de mecanismo de integração

de informações dos bancos de dados e harmonização de protocolos de coleta e análise de dados não apresentou significativos avanços (BRASIL, 2017, p. 75-76).

Por fim, a quinta e última linha operativa tem apenas uma atividade, qual seja, a de desenvolver e apoiar campanhas e estratégias comunicativas sobre o tráfico de pessoas. Três das quatro metas foram alcançadas, merecendo destaque a realização de campanha nacional sobre tráfico de pessoas durante grandes eventos; e a campanha nacional de conscientização e sensibilização para erradicação do trabalho escravo.

Diante dessa conjuntura, é possível concluir que grande parte das 115 metas estabelecidas pelo II PNETP foi alcançada durante o período compreendido entre os anos de 2013 a 2016. Isso revela a grande preocupação do poder público em punir os agentes responsáveis pela prática de crimes relacionados ao tráfico de pessoas, mas também de proporcionar o auxílio necessário às vítimas, a fim de que possam recobrar a sua integridade física e mental.

3.1.3. O III PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS.

No ano de 2018, foi iniciada uma nova fase de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil, a partir da eleição de novos representantes para o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP) e da aprovação do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (III PNETP). Esse novo plano tem como objetivo dar continuidade aos trabalhos desenvolvidos durante o II PNETP (2013-2016), por meio do qual o tema tráfico de pessoas ganhou ainda mais relevância no cenário nacional.

Com período de duração previsto entre os anos de 2018 e 2022, o III PNETP tem como principal objetivo alcançar as metas que não apresentaram resultados satisfatórios durante o II PNETP. Assim, esse novo plano se apresenta como uma oportunidade para que conquistas adicionais sejam feitas, sobretudo, nos campos da gestão política, gestão da informação, capacitação, responsabilização, assistência à vítima, e prevenção e conscientização pública.

Aliás, esses são os seis eixos temáticos que compõem o III PNETP, cujas metas serão implementadas por meio de ações articuladas nas esferas federal, estadual e municipal, além de contar com o apoio de organizações da sociedade civil e de organismos internacionais.

Como a própria nomenclatura dos eixos indica, o primeiro tem como finalidade o desenvolvimento e implementação de um plano integrado de enfrentamento ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas. Para tanto, esse eixo prevê o aprimoramento das operações de combate ao tráfico de pessoas nas esferas federativa, estadual, distrital e municipal, sobretudo nas zonas de fronteira, em que os países fronteiriços devem atuar conjuntamente para coibir os crimes relacionados ao tráfico de pessoas, a exemplo do que já era previsto no II PNETP.

O segundo eixo, que trata da gestão da informação, prevê a continuidade da implementação do sistema integrado de informações sobre o tráfico de pessoas, com respaldo na base de dados já criada durante o II PNETP, gerenciada por órgãos que registram informações relativas ao tráfico de pessoas. A partir dos dados coletados, será possível diagnosticar o cenário nacional a respeito dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas e, conseqüentemente, tomar medidas preventivas e repressivas de forma mais célere e efetiva, a fim de que essas práticas sejam coibidas.

O terceiro eixo tem como objetivo implementar e desenvolver a formação e capacitação dos atores envolvidos no combate ao tráfico de pessoas, por meio da Matriz Nacional de Formação em Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, meta essa que já era prevista no II PNETP. Além disso, esse eixo busca difundir o tema, por meio da sua inclusão em cronogramas escolares, disponibilizando material pedagógico para a realização de projetos em escolas.

O quarto eixo trata da destinação das verbas indenizatórias oriundas das penalidades aplicadas aos agentes responsáveis pelos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, bem como do desenvolvimento de iniciativas para articular as ações dos atores encarregados da persecução penal. Além disso, esse eixo prevê como meta o estabelecimento de ações integradas entre estados e municípios para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, em parceria com instituições como o Ministério Público e a Defensoria Pública. Por fim, esse eixo ainda prevê a

realização de estudos para se verificar a existência de relação entre o tráfico de pessoas e a execução de grandes obras públicas, ponto esse que também já era abordado no II PNETP.

O quinto eixo prevê a cooperação internacional como um instrumento de prestação de assistência às vítimas. Para tanto, há a meta de se estabelecer parcerias com redes internacionais para a localização de pessoas no exterior, por meio da atuação de repartições consulares e do fortalecimento das redes locais de acolhimento a vítimas de tráfico de pessoas. Dando prosseguimento ao já estabelecido pelo II PNETP, nesse eixo também há previsão de concessão de orientação sexual a crianças e adolescentes, de isenção de taxas para regularização migratória das vítimas e de adoção de políticas públicas com a finalidade de promover a inclusão social e profissional das populações vulneráveis.

Por fim, o sexto e último eixo trata da prevenção e conscientização pública sobre o tema tráfico de pessoas, por meio da disponibilização de materiais educativos, realização de campanhas nas esferas federal, estadual e municipal. Além disso, há a previsão de sistematização e divulgação de casos em que o tráfico de pessoas foi verificado e punido; e, ainda, a divulgação do aplicativo Projeto Brasil, que funcionará como um canal de denúncia ao tráfico de pessoas, capaz de melhorar o recebimento de denúncias.

Diante dessa conjuntura, nota-se que o III PNETP é, na realidade, uma extensão do II PNETP, com ênfase em algumas metas que não foram alcançadas de maneira satisfatória nos anos de 2013 a 2016. Assim, é necessário acompanhar a próxima avaliação a ser feita a respeito do plano, com o objetivo de se verificar se efetivos avanços foram feitos.

CONCLUSÃO

No atual cenário mundial, o tráfico de pessoas se mostra como uma triste realidade cada vez mais presentes em diversos países, problema esse decorrente de vários fatores, entre os quais estão a desigualdade social e econômica, causada pela falta de condições dignas de vida. Muitos países, inclusive o Brasil, sofrem com o desemprego e a miséria, o que acaba fazendo com que as populações menos favorecidas busquem oportunidades de vida em outras localidades, nas quais não possuem nenhum tipo de respaldo.

Desse modo, é evidente que essas pessoas fragilizadas acabam se tornando um alvo fácil para criminosos mal intencionados, que atuam no recrutamento de trabalhadores para desempenhar atividades no campo e em obras, em condições subumanas, bem como no recrutamento de mulheres, adolescentes e crianças, para a exploração sexual.

Não obstante esse triste cenário, verifica-se, a partir das análises feitas no presente trabalho, que o Brasil deu importantes passos no combate ao tráfico de pessoas, colocando essa temática como uma das principais em sua agenda de direitos humanos. O enfrentamento aos crimes relacionados ao tráfico de pessoas passou a ganhar ainda mais relevância a partir da implantação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, sucedida pelos três planos tratados na última seção desse trabalho.

Não há dúvidas de que ainda há um extenso caminho a ser percorrido pelos órgãos, entidades e entes políticos, a fim de que possa se estabelecer um nível mínimo de segurança, trazendo justiça a tantas vítimas de crimes bárbaros. Isso certamente só será possível com a destinação de recursos financeiros e

humanos à luta contra o tráfico de pessoas, não bastando que sejam estabelecidas metas.

Um importante passo dado foi a promulgação da Lei n. 13.344/2016, legislação encarregada de dispor sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, bem como sobre as medidas de atenção às vítimas. Aliás, essa lei demonstra a relevância e a atualidade do tema tratado no presente trabalho, o que é confirmado pela edição do III PNETP no ano de 2018, com previsão de duração de quatro anos, sendo de extrema relevância a análise das metas ao fim do período de vigência, para se verificar quais avanços foram feitos.

Diante dessa conjuntura, nota-se que o Brasil e a comunidade internacional estão empregando esforços significativos com o objetivo de erradicar o tráfico de pessoas. Embora não hajam soluções definitivas para o problema, é certo que uma atuação eficiente do poder público, por meio do combate ao crime organizado, possibilitará que várias vítimas sejam resgatadas das condições subumanas a que são submetidas.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Maria Disselma Tôrres de. **O Tráfico Internacional de Mulheres Para Fins de Exploração Sexual: Evolução Histórica, Fluxos Migratórios e o Contexto Atual No Brasil e em Goiás**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2011.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848. de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm1>. Acesso em: 08 jul. 2020.

BRASIL. Decreto nº 9.440, de 03 de julho de 2018. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, DF: 2018.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF: 2004.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e%20sobre,a%20aten%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20suas%20v%C3%ADtimas. >. Acesso em: 09 jul. 2020.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Avaliação sobre o progresso do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (II PNETP). Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas Brasília: Ministério da Justiça, 2008, p. 13. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/lpobrazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf>. Acesso em 07/09/2020.

Caso Fazenda Brasil Verde. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/videos/em-pauta/caso-fazenda-brasil-verde-16-anos-de-escravidao/>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça, Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília: SNJ, 2º ed. 2018, p 12. Disponível em:

<https://www.unodc.org/documents/1pobrazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_politica_nacional_TSH.pdf>. Acesso em: 08 jul 2020.

COMO FUNCIONA O TRÁFICO DE PESSOAS. Superinteressante. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/sociedade/como-funciona-o-traffic-de-pessoas/>> . Acesso em: 12 abr. 2020.

KUSHINI, Beatriz, **Baile de Máscaras: mulheres judias e prostituição: as polacas e as suas associações de ajuda mútua**. Rio de Janeiro: Imago, 1996, p.82

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. <<https://nacoesunidas.org/>>. Acesso em: 01 set. 2020

PISCITELLI, Adriana. Entre as “máfias” e a “ajuda”: a construção de conhecimento sobre tráfico de pessoas. Campinas: *Cad. Pagu*, Campinas, n. 31, p. 29-63, jul/dez 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n31/n31a03.pdf>. Acesso em 05/09/2020.

PRADO JÚNIOR, Caio apud ZAHER, Célia Ribeiro. Escravidão no Brasil: uma pesquisa na coleção da biblioteca nacional.

REIMÃO et al. Prevenção e Repressão ao Tráfico de Pessoas. 2015. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/18512575/prevencao-e-repressao-ao-traffic-de-pessoas>>. Acesso em: 08 set. 2020.

RELATÓRIO GLOBAL SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2020

SENTENÇA FAZENDA BRASIL VERDE. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

Tráfico de pessoas. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/assuntos-fundarios-trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas/traffic-de-pessoas/>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

Tráfico de pessoas: conceito. Disponível em: <<https://www.migrante.org.br/traffic-de-pessoas/traffic-de-pessoas-conceito/>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

TRÁFICO DE PESSOAS: COMO É FEITO NO BRASIL E NO MUNDO?. Instituto de Migrações e Direitos Humanos. Disponível em: < <https://www.migrante.org.br/traffic->

de-pessoas/trafico-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em 03 mar. 2020.

TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL. Disponível em: <<https://www.direitosdacrianca.gov.br/em-pauta/2011/07/trafico-de-pessoas-numeros-no-brasil>> Acesso em: 05 jun. 2020.

TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL E NO MUNDO. POLITIZE. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

UNODC. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org>>. Acesso em: 02 abr. 2020

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Juliana Ponu de Araújo
do Direito Curso _____ de

matricula 2017200010733-9,
telefone: (62) 98479-2479 e-mail juliana.ponu.daraújo@hotmail.com na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Análise da Efetividade das Políticas Públicas de
Emprego e os Tipos de Pessoas no Brasil,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Video
(MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela
internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC
Goiás.

Goiânia, 30 de novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Juliana Ponu de Araújo

Nome completo do autor: Juliana Ponu de Araújo

Assinatura do professor-orientador: [Assinatura]

Nome completo do professor-orientador: JOSÉ ANTÔNIO METEMANN E SILVA